PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2021

EXPEDIENTE
25 / 11 / 21

RELATÓRIO

O Veto Total ao Projeto de Lei nº038/2021 que ***"INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS, A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS, PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria de todos os Vereadores e Vereadora, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 316, inciso Ido Regimento Interno.

O veto apresentado ao Projeto de Lei nº 038/2021, abarca todos os dispositivos da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada, motiva-seo veto total ao Projeto de Lei nº 038/2021, uma vez que o poder regulamentar consiste em atividade normativa secundária exercida pelo Poder Executivo, através do qual a Administração Pública exerce a atividade consistente do poder regulamentar, conferido ao executivo constitucionalmente e por meio do art. 116, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que dispõe como sendo ato administrativo de competência do Prefeito a expedição de decreto.

Ainda, ressaltou que a competência para reconhecer ou não atividade ou serviço como essencial em tempos de emergência sanitária é privativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo por meio de lei, em violação ao princípio da separação dos poderes, além da forma legislativa poder ocasionar no engessamento das ações de combate a emergências públicas.

A Procuradoria do Legislativo se manifestou no seguinte sentido:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Nov-2021-11:23-037283-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2021

> "Assim, de acordo com o art. 3º, §7º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 4º da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal)."

Neste mesmo sentido, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu o seu parecer, visando garantir a isonomia, entendendo que o projeto usurpa a competência privativa do Poder Executivo, pois quem pode fixar quais são os serviços e atividades essenciais, bem como o seu funcionamento no município é o Poder Executivo.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade de todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 038/2021, objeto de veto total pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação aos aspectos que competem a esta Comissão exarar parecer, somos favoráveis a manutenção do veto total apresentado, pois a referida proposição se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2021

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA